ACO-UTR-251/2023

Processo	-	TC/002497/1996
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso de revisão interposto em face do V. Acórdão de 17/08/2005 – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) e Espólio de [redacted] – Proposta de Operação Urbana Faria Lima 21-FL, pleiteando a alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado na Rua Tavares Cabral 102

43ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO DE REVISÃO. PFM. SEGES. Alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo. Imóvel Rua Tavares Cabral. Decisão que acolheu parcialmente o termo de compromisso com determinação à Prefeitura para cobrança da diferença da contrapartida. 1. A preservação dos direitos já concedidos não diz respeito a valores de contrapartida e nem tem em vista convalidar atos expedidos sem a observância das normas legais em vigor. 2. A lei do plano diretor estratégico cuidou da aprovação e alteração de parâmetros urbanísticos para regularização das situações em desconformidade com a legislação, não tratando de benefícios econômicos alcançados em casos concretos. LM 13.430/2002. 3. Infundada a pretensão de revisão do presente julgado. Art. 148, III, RITCMSP. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso de revisão interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por restar infundada a hipótese prevista no inciso III do artigo 148 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 24 de maio de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 21/06/2023 09:36:36 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 22/06/2023 11:22:09 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

72.002.497.96.06

EMENTA
RECURSO DE REVISÃO. PFM. SEMPLA. OPERAÇÃO URBANA FARIA LIMA. A preservação dos direitos já concedidos não diz respeito a valores de contrapartida e nem tem em vista convalidar atos expedidos sem a observância das normas legais em vigor. A Lei 13.430/02 cuidou da aprovação e alteração de parâmetros urbanísticos para regularização das situações que se encontravam desconformes com a legislação,
não tratando em absoluto das avaliações realizadas em casos concretos quanto ao benefício econômico alcançado, pois a lei limitou-se a assegurar as modificações anteriores autorizadas. A hipótese prevista no inciso III do art. 148 do Regimento Interno restou infundada para albergar a pretensão de revisão do presente julgado. NÃO CONHECE do Recurso de Revisão formulado pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

RELATÓRIO

Trata o TC 72.002.497.96.06 de análise do Termo de Compromisso nº 28/96/00/SEMPLA - Operação Urbana Faria Lima, pleiteando a alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado na Rua Tavares Cabral, 102, tendo como compromissário: Espólio de [redacted]. O valor orçado da operação foi de 374.079,88 UFIRs.

O Venerando Acórdão de fl. 249 produziu o seguinte julgado:

ACORDAM *os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher parcialmente o termo de compromisso analisado, determinando à Prefeitura do Município de São Paulo que promova, mediante acordo ou através de medida judicial competente, a cobrança da diferença da contrapartida apontada pela Assessoria Técnica de Engenharia desta Corte, devidamente atualizada.*

Interpostos Embargos de Declaração, este Tribunal decidiu à fl. 182 da seguinte forma:

ACORDAM *os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer dos embargos de declaração, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por inexistente a contradição alegada, negar-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso às fls. 183-189 para supressão da ordem de pagamento de alcance, tendo o Tribunal assim decidido às fls. 308-309:

ACORDAM *os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso manifestado pela Procuradoria da*

Fazenda Municipal, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, preliminarmente, rejeitar a alegação de nulidade do V. Acórdão atacado, uma vez que este Tribunal decidiu os embargos declaratórios com estrito respeito aos padrões da legalidade.

***ACORDAM**, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e EURÍPEDES SALES, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso, tendo em vista que:*

a)conforme já apreciado e debatido no voto do Conselheiro Relator, que fundamentou o V. Acórdão de 02/10/2002, à folha 243 dos autos, o acolhimento parcial do termo de compromisso não importa na aceitação de todos os seus efeitos, mesmo porque prevalece o princípio da indisponibilidade do interesse público em relação aos interesses privados, individuais e coletivos;

b)a eficácia executiva da R. Decisão questionada está respaldada no artigo 48 da Lei Municipal 9.167/80 e no artigo 191 do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução 03/2002, não procedendo, assim, a arguição, formulada pela recorrente, de inexequibilidade da determinação de pagamentos do alcance verificado.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, nos termos de seu voto apresentado em separado, deu provimento parcial ao recurso, para o fim de excluir a determinação exarada no V. Acórdão de 30/01/2002, à folha 249 dos autos, para que a Administração adotasse providências no sentido de cobrar as diferenças dos valores apontados nos autos.

Às fls. 336-348, a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs o Pedido

de Revisão.

A Assessoria Jurídica às fls. 358-364 opinou pelo não conhecimento do recurso, por falta de adequação do apelo à hipótese legal invocada e, caso reste superada a preliminar, pelo seu improvimento, já que as questões relativas à contrapartida deveriam ser analisadas caso a caso, em face das inúmeras nuances e aspectos técnicos envolvidos.

A Secretaria Geral, à fl. 366, acompanhou integralmente a manifestação da Assessoria Jurídica.

É o relatório

VOTO

Em julgamento o Recurso de Revisão formulado pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o Venerando Acórdão de fls. 308-309 que, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário.

De acordo com o que foi apurado pelos órgãos técnicos, este Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente o termo de compromisso analisado, determinando à Prefeitura do Município de São Paulo que promovesse, mediante acordo ou através de medida judicial competente, a cobrança da diferença da contrapartida apontada pela Assessoria Técnica de Engenharia desta Corte, devidamente atualizada.

Na sequência, houve apreciação dos Embargos de Declaração e do

Recurso Ordinário, sendo que nenhum deles foi capaz de modificar a decisão alcançada.

Em suas razões recursais, a PMF sustenta o cabimento do recurso, sob o argumento de ter o acórdão recorrido violado disposição literal de lei, consubstanciada no art. 304, da Lei Municipal 13.430/2002, que assegurou os direitos de Alvará de Aprovação e de Execução já concedidos, bem como os direitos de construção constantes de certidões já expedidas antes da vigência dessa lei, inclusive no que se refere aos Termos de Compromisso assinados na forma da Lei Municipal 11.732/95.

No mérito, alega que a jurisprudência deste Tribunal vem reconhecendo em casos similares que, verificada a regularidade de processamento da proposta, não há que se questionar o valor arbitrado para a respectiva contrapartida.

Quanto à admissibilidade da pretensão recursal, há que se observar que o Recurso de Revisão se subordina aos requisitos previstos no art. 148, do Regimento Interno do Tribunal, ao dispor que as decisões terminativas e os acórdãos transitados em julgado poderão ser revistos pelo Tribunal pelo, quando:

I – fundados em erro de cálculo ou documentos falsos;
II – ocorrerem fatos novos com eficácia sobre a prova produzida;
III – violarem disposição literal de lei.

O que se verifica da peça recursal é que a Recorrente procura

fundamentar suas alegações na hipótese prevista no citado inciso III, quando afirma que o acórdão recorrido estaria em dissonância com o art. 304, da Lei Municipal 13.430/2002.

Referido dispositivo teve por finalidade assegurar as características urbanísticas convertidas pelos Alvarás e Certidões decorrentes da aplicação da legislação de uso e ocupação do solo eventualmente alterada pela nova lei do Plano Diretor.

Nesse sentido, corroboro o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, à fl. 361, no sentido de que a preservação dos direitos já concedidos não diz respeito a valores de contrapartida e nem tem em vista convalidar atos expedidos sem a observância das normas legais em vigor.

Sendo assim, observo que a Lei 13.430/02 cuidou da aprovação e alteração de parâmetros urbanísticos, contando com dispositivo específico, o art. 304, para regularização das situações que se encontravam desconformes com a legislação.

Embora oferecesse a possibilidade de regularização de situações pendentes por ocasião de sua edição, não tratou em absoluto das avaliações realizadas em casos concretos quanto ao benefício econômico alcançado, pois a lei limitou-se a assegurar as modificações anteriores autorizadas.

Considero, dessa forma, que a hipótese prevista no inciso III do art. 148 do Regimento Interno restou infundada para albergar a pretensão de revisão do presente julgado.

Diante de todo o exposto e com fundamento nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, **NÃO CONHEÇO** do Recurso de Revisão formulado pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 01/06/2023 14:30:09 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 2.497/1996

1º Julgado - 2.218ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.191ª S. O., quando votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso manifestado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, preliminarmente, rejeitar a alegação de nulidade do V. Acórdão atacado, uma vez que este Tribunal decidiu os embargos declaratórios com estrito respeito aos padrões da legalidade.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e EURÍPEDES SALES, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso, tendo em vista que:

a) conforme já apreciado e debatido no voto do Conselheiro Relator, que fundamentou o V. Acórdão de 02/10/2002, à folha 243 dos autos, o acolhimento parcial do termo de compromisso não importa na aceitação de todos os seus efeitos, mesmo porque prevalece o princípio da indisponibilidade do interesse público em relação aos interesses privados, individuais e coletivos;

b) a eficácia executiva da R. Decisão questionada está respaldada no artigo 48 da Lei Municipal 9.167/80 e no artigo 191 do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução 03/2002, não procedendo, assim, a arguição, formulada pela recorrente, de inexequibilidade da determinação de pagamento do alcance verificado.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, nos termos de seu voto apresentado em separado, deu provimento parcial ao recurso, para o fim de excluir a determinação, exarada no V. Acórdão de 30/01/2002, à folha 149 dos autos, para que a Administração adotasse providências no sentido de cobrar as diferenças dos valores apontados nos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – REVISOR, EURÍPEDES SALES e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de agosto de 2005.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

Relatório e voto, bem assim voto em separado englobados: v. TC 3.297.00-00.